

O TESTAMENTO VITAL E O DIREITO DE ESCOLHA E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE VITAL TESTAMENT AND THE RIGHT OF CHOICE AND ITS REFLECTIONS ON FUNDAMENTAL RIGHTS

Luciano Crotti Peixoto¹

RESUMO: O tema deste artigo se configura em torno do instituto do Testamento Vital ou Diretivas Antecipadas de Vontade. Trata-se de um instrumento de determinações acerca do tratamento adequada ao paciente, incluindo sua disposição sobre à própria vida sendo, portanto, paradigma de um direito civil-familiar sofisticado e avançado, onde se estruturará um confronto entre a falta de positivação, amplitude principiológica e aspectos morais. No que se refere ao Direito de Família, o Testamento Vital também é elemento satisfatório de valorização de técnicas e modelos quanto à disposição dos direitos da personalidade, a fim de solucionar de maneira mais rápida e menos invasiva os conflitos familiares. No entanto, no que diz respeito à temática da Diretiva Antecipada de Vontade há de ressaltar que nosso sistema jurídico ainda carece de normatização quanto ao modo de ser realizado e a amplitude de direitos que abarca este instrumento. Assim pelos estudos aprofundados deste instituto pelo ordenamento civilista, estaremos diante de notável caso de crise estruturas jurídicas, antíteses edificadas pelo confronto legal do direito da personalidade, o direito civil e os aspectos extrajudiciais da confecção do instrumento. Além disso, a legislação infraconstitucional não pode ter uma força normativa maior que a própria Constituição que propaga sobremaneira o direito a vida e ao tratamento saudável, de modo que enunciados das Jornadas de Direito que tratam do tema e disposições do Conselho de Medicina são bases inaugurais de delimitação do instituto que somente terá seu máxima eficácia com a positivação no Código Civil e nas normas das Corregedorias Gerais de Justiça, em seus tomos da área extrajudicial que tratam o item.

¹ Graduado em Direito - FCHS/UNESP; especialista em Direito Notarial e Registral - Faculdade Damásio de Jesus; especialista em Direito Notarial e Registral - Universidade Candido Mendes; Mestre em Direito - FCHS/UNESP; Doutorando em Ciências Jurídicas pela UMSA.

PALAVRAS-CHAVE: testamento vital. direito de família. direito de personalidade. extrajudicial. direito a vida.

ABSTRACT: The theme of this article is set around the institute of the Vital Testament or Early Declarations of Will. It is an instrument of determinations about the appropriate treatment of the patient, including his or her disposition on life itself, being therefore a paradigm of a sophisticated and advanced civil-family law, where a confrontation between the lack of positivation, And moral aspects. With regard to Family Law, the Living Will is also a satisfactory element in the valorization of techniques and models regarding the disposition of personality rights, in order to solve family conflicts more quickly and less invasively. However, with regard to the subject matter of the Early Declaration of Will, it should be emphasized that our legal system still lacks standardization as to the way it is carried out and the breadth of rights covered by this instrument. Thus, through the in-depth studies of this institute by the civilian system, we will face a remarkable case of crisis legal structures, antitheses built by the legal confrontation of personality law, civil law and extrajudicial aspects of the making of the instrument. In addition, infra-constitutional legislation can not have a greater normative force than the Constitution itself, which spreads the right to life and healthy treatment, so that statements of the Law Days that deal with the subject and provisions of the Medical Council are inaugural bases Of delimitation of the institute that will only have its maximum effectiveness with the positivation in the Civil Code and in the norms of the General ward of Justice, in its volumes of the extrajudicial area that treat the item.

KEYWORDS: living will. family right. right of personality. extrajudicial. right to life

1. CONCEITO DE TESTAMENTO VITAL

O testamento vital se configura por documento no qual uma pessoa no pleno gozo de suas faculdades mentais, ou seja, totalmente capaz, dispõe acerca de predeterminações referentes ao seu tratamento medico. Inclui-se aqui o que o paciente enumera os cuidados, tratamentos e

procedimentos que deseja ou não ser submetido quando estiver com uma doença ameaçadora da vida, já que estará impossibilitado de manifestar livremente sua vontade.

Pode ser denominado também de DAV (Diretivas Antecipadas de Vontade), sendo um instrumento que permite ao paciente, antecipadamente, expressar sua vontade quanto às diretrizes de um tratamento médico futuro, caso fique impossibilitado de manifestar sua vontade em virtude de acidente ou doença grave. Por exemplo, por esse documento é possível determinar que a pessoa não deseja submeter-se a tratamento para prolongamento da vida de modo artificial, às custas de sofrimento, ou ainda, deixar claro que se recusa a receber transfusão de sangue em caso de acidente ou cirurgia.²

Em nosso país ainda não há normatização específica acerca do instituto, porém, tal situação não deve ser entendida como falta de validade. A escada ponteana, amparada por inúmeros aspectos jurídicos correlatos a existência, validade e eficácia, não condiciona a validade de um instrumento à existência de lei que o regulamenta. Esta perspectiva se faz possível já que o ordenamento brasileiro é edificado por regras e princípios. Aquelas são as leis em si positivadas, já estas são normas jurídicas amplas necessitadas de interpretação jurídica.

Interessante notar que o Conselho Federal de Medicina aprovou no dia 30 de agosto de 2012 a resolução n. 1995/12 que permite ao paciente registrar seu testamento vital na ficha médica ou no prontuário. Esta resolução representa um grande avanço no Brasil, pois garante vincula o médico à vontade do paciente. Inclusive, o Poder Judiciário reconheceu a constitucionalidade dessa resolução através da Ação Civil Pública 1039-86.2013.4.01.3500.³

Deste modo, pretende-se ressaltar a importância da edição de uma lei específica acerca da temática supracitada com o intuito de não esbarra e até evitar incoerências sobre a validade desses instrumentos. Dessa forma, se regulamentarão questões específicas sobre o instituto desde sua confecção, possibilidades, capacidades do autor e registro do documento.

2. HISTORICO DO TESTAMENTO VITAL

² COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO. **Atos notariais – testamento**. In: <<http://www.cnbsp.org.br/AtosNotariais.aspx?AtoID=16>>

³ Resolução CFM nº 1.995/2012. **Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes**. Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf>

Aspectos culturais, religiosos e éticos são pilares de determinação do cotidiano e da vida do cidadão, inclusive de como lidar com o fim da mesma. Pode a morte ser entendida como etapa natural, um momento de muita dor e tristeza ou até uma passagem para outro nível de existência sendo estabelecido conforme a crença religiosa. Os conceitos e sentidos dados ao fim da vida foram alterados paulatinamente durante a historicidade sendo, em quase sua totalidade, conexos ao próprio entendimento sobre a vida.

Com a individualização e objetivação da vida houve uma crescente valorização da vida e do prazer, a morte criou um aspecto pejorativo, crise existencial humana. Tais fatores foram tipicamente marcados pelos entendimentos humanos do século 19, o perder a vida traduzido como o fim absoluto do ser.

Congruente a evolução histórica, no século 20 se desenvolveu um novo entendimento filosófico existencial. Este momento se percebe com pensadores como Heidegger, que descreveu como uma das características humanas o seu ser-para-morte. Isto é, entre todas as possibilidades humanas há uma - a morte - que, quando acontece, acaba com todas as outras. E se consolida no pensamento de Schopenhauer que afirmava: "morrer é um absurdo".

No Brasil, houve a positivação do direito a morte digna com a edição da resolução 1.931 do Conselho Federal de Medicina. Prova disso, é o artigo 41 da resolução que autoriza o profissional da saúde a antecipar a vida do paciente, desde que preenchidos alguns requisitos. A saber:

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade de seu representante legal.⁴

Pelo artigo supracitado, o médico, ao configurar a declaração correta e autônoma de vontade poderia realizar o procedimento. Neste caso não haveria contra o mesmo qualquer possibilidade de se ingressar com processo questionando os motivos éticos da prática do ato e, tampouco, a sua responsabilidade penal.

⁴ Resolução CFM nº 1.995/2012. **Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes.** Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf>

3. REFLEXOS DO TESTAMENTO VITAL NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Brasileira se edifica por uma base principiológica ampla e consolidada em prol do cidadão. Enquadrando-se na temática deste artigo temos os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Autonomia Privada e a proibição constitucional de tratamento desumano. Dessa forma, a Carta Magna reconhece o direito à vida em um sentido concomitante a dignidade da mesma incorporada por uma autonomia da pessoa. Assim, qualquer tipo de tratamento que seja obrigatório e não desejado ao cidadão, quando este não tem função de lhe devolver uma vida plena, é degradante.

A Carta Magna não faz referência expressa a ortotanásia – morte ao seu tempo, não a vedando e, tampouco, a autorizando havendo, assim, um vácuo normativo quanto a este instituto. Vale ressaltar que a jurisprudência favorável a sua aplicação vincula tal instituto à base principiológica constitucional, em especial os já supracitados.

Correlato ao exposto, a doutrina fomenta um posicionamento favorável a aplicação do instituto das declarações antecipadas de vontade. Atrela-se a validade da temática ao viés da autonomia privada. É o entendimento do jurista Flávio Tartuce:

“Desse modo, delimitada a aplicação do conceito, a resposta destes autores é positiva quanto a possibilidade jurídica do instituto. A partir do conceito de autonomia privada, que vem a ser direito que a pessoa tem de regulamentar os seus interesses, decorrentes dos princípios constitucionais da liberdade e da dignidade, trata-se de um exercício admissível da vontade humana. Isso porque a ortotanásia representa um correto meio-termo entre a eutanásia e a distanásia, uma sabedoria a ser procurada por todos os envolvidos com o fato, de todas as áreas do pensamento”⁵

Congruente a isso, há a necessidade de uma proteção da vontade privada que assegure o direito de escolha, considerando a autonomia e capacidade para decidir. Esse é o principal objetivo do Testamento Vital. É, exatamente, em respeito a autonomia da vontade do paciente em estado irreversível que o ordenamento jurídico brasileiro, mesmo ainda carecendo de

⁵ TARTUCE. Flávio; SIMÃO José Fernando. **Direito civil – direito das sucessões**. 5ª ed.. São Paulo: Método, 2012, vol.6.

positivação, tem contemplado a existência de requisitos de validade no tema discorrido. Em suma, o instituto aqui analisado, se apresenta como uma alternativa entre uma morte mais confortável e o prolongamento do sofrimento por meio de tratamentos que não vão reverter o quadro do paciente. Os princípios constitucionais iluminam o direito do paciente em decidir sobre a sua vida e também sobre sua morte.⁶

4. O TESTAMENTO VITAL E SUA ELABORACAO

Ao estudar os atos jurídicos, verifica-se que não há a configuração do princípio da tipicidade em absoluto, ou seja, tais atos não estão obrigatoriamente ligados ao texto legal do Código Civil e demais leis esparsas. Com isso, os cidadãos, através de normas dispositivas, podem instituir atos e negócios jurídicos não regulamentados, desde que não sejam ilegais ou geradores de nulidade. Dessa forma, elaborar o testamento vital, mesmo não tipificado, se faz possível.

Tal possibilidade foi reconhecida pelo Conselho de Justiça Federal, na V Jornada de Direito Civil, com o enunciado nº 527, que assim estatui:

“é válida a declaração de vontade, expressa em documento autêntico, também chamado ‘testamento vital’ em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade”.⁷

Na justificativa apresentada para aprovação do Enunciado nº 527 explica-se que o negócio jurídico que deve ser formalizado por testamento ou qualquer outro documento autêntico - é possível valer-se desta disposição do art. 1.729, § único para admitir qualquer

⁶OSBORNE, Denise. **Testamento Vital**. In: <<http://pt.scribd.com/doc/49751734/Testamento-Vital>>

⁷Enunciado nº 527. **V Jornada de Direito Civil**. Conselho de Justiça Federal.

documento autêntico no sentido de retratar as declarações sobre o direito à autodeterminação da pessoa quanto aos tratamentos médicos que deseja submeter ou recusa expressamente.⁸

Pelo acima exposto percebe-se que o testamento vital é juridicamente possível em nosso ordenamento civilista, apesar de não estar atrelada a nenhuma disposição expressa legal que tipifica o instituto.

Há de se ressaltar que tal situação se faz válida se o tema for tratado como declaração de vontade e não como testamento, observados os requisitos de existência e validade dos demais atos e negócios jurídicos nos termos do Código Civil.

Congruente a isso, importante destacar que por uma análise morfológica da palavra testamento esta significa “TESTEMUNHO AS TESTEMUNHAS” e se faz intrinsecamente ligado a disposições *post mortem* conforme o Código Civil. Sendo assim, no caso do chamado testamento vital, o nome se configura nítido equívoco a essência do instituto.

Conclui-se então que a melhor denominação seria as diretivas antecipadas de vontade. Estas são determinações, intrinsecamente atreladas à autonomia privada do autor, que não se esbarram em ilicitudes e independem de uma tipicidade prévia. Desse modo, é plenamente possível sua elaboração por se tratar de garantia de direito da própria dignidade da pessoa humana, independente de positivação.

Ressalta-se que a maneira mais válida e eficaz de constituição do instituto seria através de uma escritura pública declarativa ou uma ata notarial. Ambas elaboradas por um tabelião que atrelaria o conteúdo a sua presunção relativa de veracidade que coaduna com as atribuições de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia atrelados a função notarial.

Por este ato público, tanto o paciente como o médico teriam mais preservações de suas vontades, direitos, deveres e responsabilidades. Este deve seguir as Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado em que produzido, conforme o tomo referente aos serviços extrajudiciais. No caso do Estado de São Paulo, a escritura pública deve conter:

44. A escritura pública, salvo quando exigidos por lei outros requisitos, deve conter:
 - a) dia, mês, ano e local em que lavrada, lida e assinada;

⁸XIMENES, Rachel Leticia Curcio. **Testamento vital possibilita o direito à dignidade.** In: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-09/rachel-ximenes-testamento-vital-possibilita-direito-dignidade>>

- b) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor ou do documento equivalente, número de inscrição no CPF ou CNPJ, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação, e expressa referência à eventual representação por procurador;
- c) manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;
- d) referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;
- e) declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes, ou de que todos a leram;
- f) assinatura das partes e dos demais comparecentes ou, caso não possam ou não saibam escrever, de outras pessoas capazes, que assinarão a rogo e no lugar daqueles, cujas impressões digitais, no entanto, deverão ser colhidas mediante emprego de coletores de impressões digitais, vedada a utilização de tinta para carimbo;
- g) assinatura do Tabelião de Notas ou a de seu substituto legal;
- h) menção à data, ao livro e à folha da serventia em que foi lavrada a procuração, bem como à data da certidão correspondente, para comprovar que foi expedida nos noventa dias que antecederam a prática do ato notarial i) quando se tratar de pessoa jurídica, a data do contrato social ou de outro ato constitutivo, o seu número na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, referência à cláusula do contrato ou do estatuto social que versa sobre as pessoas incumbidas da sua administração, seus poderes e atribuições, a autorização para a prática do ato, se exigível, e a ata da assembleia geral que elegeu a diretoria;
- j) na escritura de doação, o grau de parentesco entre os doadores e os donatários;
- k) se de interesse de incapaz, menção expressa à idade, se menor, e, sempre, à pessoa por quem representado ou assistido, ressalvados os casos de aceitação futura pelo donatário;
- l) indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto;
- m) a declaração, se o caso, da forma do pagamento, se em dinheiro ou em cheque, com identificação deste pelo seu número e pelo banco sacado, ou mediante outra forma estipulada pelas partes;
- n) declaração de que é dada quitação da quantia recebida, quando for o caso;
- o) indicação dos documentos apresentados nos respectivos originais, entre os quais, obrigatoriamente, em relação às pessoas físicas, documento de identidade ou equivalente, CPF e, se o caso, certidão de casamento;

- p) o código de consulta gerado (hash) pela Central de Indisponibilidade, quando o caso;
- q) cota-recibo das custas e dos emolumentos devidos pela prática do ato, com observação do disposto no Capítulo XIII das NSCGJ;
- r) termo de encerramento;
- s) referência, quando for o caso, ao cumprimento do item 42 deste capítulo das NSCGJ;
- t) alusão à emissão da DOI;
- u) menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento.⁹

Mais especificamente, alguns pontos devem ser retirados e outros reforçados conforme os itens supracitados. Com isso, expõe-se aqui modelo representativo de Portugal, apresentado pelo Conselho de Bioética daquele país, o qual seria tomado como sugestão de base de um modelo particular e adequação ao modelo público da escritura para o Brasil:

EU, _____
_____ Portador(a) do BI nº _____, nascido(a)
a _____ de _____ de _____, residente em
_____ código
postal _____ - _____, nacionalidade _____, telefone _____
DECLARO QUE: Se nalguma fase da minha vida o meu médico assistente determinar
que eu tenho uma doença incurável ou terminal e que a utilização de meios de
diagnóstico e tratamento apenas servem para prolongar artificialmente o processo de
morte, determino que esses procedimentos extraordinários e desproporcionados sejam
suspensos ou, de preferência, que não sejam iniciados, e que seja permitida a evolução
natural da minha doença sendo apenas providenciados os cuidados paliativos
necessários para o meu conforto ou para o alívio das dores e sofrimento. (OPÇÃO:
determino _____ especificamente _____ que

_____). Na ausência de capacidade da minha parte para, de um modo
informado e esclarecido, consentir na utilização de meios extraordinários e
desproporcionados de tratamento é minha vontade que esta declaração seja respeitada

⁹ **Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo.** Disponível em:
<<http://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Corregedoria/NormasExtrajudicial/>>

pela minha família e pela equipa médica enquanto expressão final do meu direito de recusa de tratamento e de aceitar as consequências desta decisão.

Esta Directiva Antecipada de Vontade deve continuar a produzir efeito apesar do meu estado de incapacidade. Ao assinar em baixo, indico que estou emocional e mentalmente competente para efectuar esta Directiva Antecipada de Vontade e que entendo o objectivo, o alcance e as consequências deste documento.

_____ Data
Assinatura do Declarante O declarante assinou este Documento de Directivas Antecipadas de Vontade na minha presença, não sendo eu cônjuge ou familiar do declarante. _____ Assinatura do Notário _____ Assinatura do Funcionário do RENDAV (Registo Nacional de Directivas Antecipadas de Vontade).¹⁰

Como já amplamente debatido, a Declarativa Antecipada de Vontade tem como condão a opção ao cidadão de que de maneira prévia opte a que tipo de tratamento médico deseja ou não ser submetido corroborando-se a um paradigma principiológico constitucional em que o direito a vida é o cerne. Tal instituto não antecipa a morte do paciente, a denominada eutanásia, mas sim determina a garantia de escolha de um fim da vida digno. Vale ressaltar que o instrumento deve ser feito por escritura pública, em Tabelionato de Notas a escolha do requerente, possibilitando a eficácia da vontade do paciente quando ele não puder mais se manifestar e também, para o médico, em decorrência da fé pública do notário, de modo que este poderá cumprir as determinações do requerente paciente, protegendo-se de eventuais discussões judiciais quanto a sua atitude médica.

A DAV pode ser feita por qualquer pessoa, a qualquer tempo, desde que esteja lúcida e consiga expressar sua vontade quanto ao destino de seu próprio corpo. É possível nomear um procurador para ficar responsável por apresentar aos médicos e a família do paciente, os desejos e escolhas antecipadamente feitas por ele. A DAV pode ser alterada ou revogada a qualquer tempo, desde que o paciente esteja lúcido. A DAV fica eternamente arquivada em cartório, possibilitando a obtenção de 2ª via (certidão) do ato a qualquer tempo. Vale ressaltar, por fim,

¹⁰ Associação Portuguesa de Bioética. **Estudo nº E/17/APB/10 sobre testamento vital**. In: <http://www.sbem-fmup.org/fotos/gca/1284923005parecer-testamento_vital.pdf>

que não são necessárias duas testemunhas, apenas recomendável, e a parte deve comparecer ao Tabelionato de Notas munida de seus documentos de identidade e de CPF.¹¹

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A autonomia da vontade é a base sistêmica do instituto ora analisado. Atrela-se a este o necessário livre desenvolvimento do cidadão e de sua personalidade, a saber que configura-se por um âmbito do direito familiar em congruência a capacidade e disposições pessoais do paciente de modo a enaltecer a dignidade da pessoa. Dessa forma, a autonomia da vontade é elemento essencial para a validação das diversas situações que envolvem as diretivas antecipadas de vontade. Assim, o testamento vital, acima de qualquer coisa, reafirma o direito a vida assegurando uma morte digna.

Concomitantemente, o médico, ao aceitar a diretiva antecipada de vontade, pode adequar o tratamento do paciente a situações que impeçam causar-lhe dor, desnecessária. Além disso, há a possibilidade de se realizar terapias brandas e paliativas de modo a coadunar a uma morte digna, sem que haja efetivamente uma cura ou melhora do estado de saúde. Estas perspectivas devem ser coniventes à vontade do paciente, ou de seu representante legal. Com isso, consolida-se a eficácia dos direitos fundamentais como a dignidade, a liberdade e o direito a vida.

O âmbito aqui exposto se anexa à reflexões éticas e bioéticas sobre a morte, de modo que não há um posicionamento majoritário acerca de tal situação. Há quem entenda que uma pessoa não pode dispor da própria vida por ser esta um direito indisponível não abarcado pela autonomia privada. A jurisprudência, em regra, identifica tal situação como eutanásia quando esse valor é a compaixão pelo sofrimento do enfermo. Porém, não se entende como correto tal entendimento de modo que o testamento vital se configura nos casos de ortotanásia, cabendo somente a doutrina e a própria jurisprudência a análise dos limites de tal instituto.

Com base em todo o exposto, não se deve simplificar a temática apenas por aspectos conceituais e de análise jurisprudencial. A situação aqui estudada envolve elementos médicos e, também, uma reflexão jurídico-social necessária sobre a consequência dessa prática. O

¹¹ COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO. **Atos notariais – testamento**. In: <<http://www.cnbsp.org.br/AtosNotariais.aspx?AtoID=16>>

testamento vital, por ser pouco analisado e conhecido por nossa sociedade causa estranheza e uma tendência a não aceitação do instituto por configurar decisões a serem tomadas, tanto pelo médico como pelo paciente ou representante legal do mesmo. Por fim, conclui-se que, apesar da falta de tipicidade, a declarativa antecipada de vontade é uma realidade social e jurídica de nossa comunidade com reflexos na saúde e no direito a vida. Desse modo, seu estudo é essencial para que seja devidamente legalizado o instituto, com seus requisitos e possibilidade de atuação, adequando-se ao bem comum, social e ético, de modo a preservar a autonomia privada e a dignidade humana, seja durante a vida e com o término da mesma.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL. **Testamento vital em questão.** In: <http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=4480&Itemid=2>

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BIOÉTICA. **Estudo nº E/17/APB/10 sobre testamento vital.** In: <http://www.sbem-fmup.org/fotos/gca/1284923005parecer-testamento_vital.pdf>

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial. 4ª. ed.** São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>> acesso em: 03 04 2017.

CAHALI, Francisco José. **Entrevista ao Jornal do Notário.** In: <<http://blog.26notas.com.br/?p=1150>>

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO. **Atos notariais – testamento.** In:< <http://www.cnbsp.org.br/AtosNotariais.aspx?AtoID=16>>

DADALTO, Luciana. **Testamento Vital.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata Notarial – doutrina, prática e meio de prova.** São Paulo: Quartier Latin, 2010.

GODINHO, Adriano Marteleto. **Testamento vital e o ordenamento brasileiro.** In: <<http://jus.com.br/revista/texto/15066/testamento-vital-e-o-ordenamento-brasileiro>>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral,** 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado.** 8^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NORMAS EXTRAJUDICIAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA. São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Corregedoria/NormasExtrajudicial/>> acesso em: 03 04 2017.

OSBORNE, Denise. **Testamento Vital.** In: <<http://pt.scribd.com/doc/49751734/Testamento-Vital>>

TARTUCE, Flávio; SIMÃO José Fernando. **Direito civil – direito das sucessões.** 5^a ed.. São Paulo: Método, 2012, vol.6.

RESOLUCAO CFM nº 1.995/2012. **Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes.** Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf>

XIMENES, Rachel Leticia Curcio. **Testamento vital possibilita o direito à dignidade.** In: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-09/rachel-ximenes-testamento-vital-possibilita-direito-dignidade>>